



PROCESSO N° 707/15

PROTOCOLO N° 13.457.631-6

PARECER CEE/CEIF N° 197/15

APROVADO EM 14/09/15

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MARCÍLIO DIAS - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: ITAMBARACÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e de convalidação dos atos escolares praticados, antes da publicação do ato autorizatório, a partir do 2º semestre do ano de 2010 até 11/06/12, para a regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n° 1091/15-SUED/SEED, de 06/08/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cornélio Procópio, em 23/12/14, de interesse do Colégio Estadual Marcílio Dias - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Itambaracá, que solicita reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e a convalidação dos atos escolares praticados, antes da publicação do ato autorizatório, a partir do 2º semestre do ano de 2010 até 11/06/12, para a regularização da vida escolar dos alunos (fl. 271), com justificativa apresentada pela direção à fl. 241 e à fl. 242 de que não houve alunos concluintes no ano de 2010.

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Marcílio Dias, situado na Rua Antonio Dias, n° 140, Centro, do município de Itambaracá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, está credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 6.635/12, de 06/11/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação em D.O.E., de 22/11/12 até 22/11/17.

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 3.220/12, de 25/05/12, por 02 (dois) anos, a partir de 11/06/12 até 11/06/14 (fl. 222).



PROCESSO N° 707/15

1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos

Carga horária: 1.600/1.610 (mil e seiscentas/mil, seiscentas e dez) horas

Regime de matrícula: de forma coletiva e individual, em até 04 (quatro) disciplinas, concomitantemente

Regime de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, no noturno

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e na organização coletiva é de 75% (setenta e cinco por cento)

1.3 Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas expressas na Matriz Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais:

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: CE Marclio Dias - EFMN		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Itambaracá		NRE: Cornélio Procópio
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Semestre 2011		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1600/1610 HORAS ou 1920/1932 H / A		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	280	336
ARTE	94	112
LEM - INGLÊS	213	256
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112
MATEMÁTICA	280	336
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256
HISTÓRIA	213	256
GEOGRAFIA	213	256
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1600/1610 horas ou 1920/1932 h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		

1.4 Quadro de Alunos da Avaliação Interna

O quadro de alunos da Avaliação Interna consta à fl. 238:



PROCESSO N° 707/15

Disciplinas/ Ano	Matrículas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/ egressos					
	ANO					ANO					ANO					ANO					ANO					
	2010	2011	2012	2013	2014	2010	2011	2012	2013	2014	2010	2011	2012	2013	2014	2010	2011	2012	2013	2014	2010	2011	2012	2013	2014	
Português				32					20																12	
Matemática				40					21																19	
Ciências		34	33			28	25														6	8				
História			33	31	14		18	14	09															15	17	05
Geografia			33		26		26		14															07		12
Arte				44	32			23	15																21	17
Ed. Física				40	37			24	19			24													16	18
Inglês			33				20																		13	

1.5 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo nº 24/15, de 08/04/15, do NRE de Cornélio Procópio (fl. 230), constituída pelas técnicas pedagógicas: Marlene Vitoria Biscaro, licenciada em Educação Física, Áurea Rodrigues Ramalho, licenciada em Pedagogia, Tânia Aparecida dos Reis Closs, bacharel em Ciências Contábeis, informa no Relatório Circunstanciado:

- o Colégio conta com Licença Sanitária válida até 29/05/15, com o Programa Brigada Escolar-Defesa Civil na Escola e ainda não possui o certificado de conformidade (fl. 235);

- dispõe de espaço específico para laboratório de Ciências, mas “não é usado pois não se enquadra nas normas legais, uma vez que o descarte dos produtos precisa de procedimentos especiais em virtude de risco para o meio ambiente” (fl. 234).

Após a verificação no local das condições dos recursos físicos, materiais e humanos, do Regimento Escolar, do Projeto Político Pedagógico, da Avaliação Interna, da constatação da veracidade das declarações e da existência das condições necessárias para o reconhecimento do curso, emitiu laudo técnico favorável (fl. 251).

A CDE/SEED informa à fl. 262 que os Relatórios Finais relacionados às fls. 244 a 246, conferem com os registros no Sistema SEJA/CELEPAR e não foram validados em virtude do curso não possuir ato de reconhecimento.



PROCESSO N° 707/15

Consta à fl. 252, o Termo de Responsabilidade expedido pelo NRE de Cornélio Procópio que ratifica as informações contidas no relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, onde comprometem-se a zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

1.6 Parecer do DEJA/SEED

O Departamento de Educação de Jovens e Adultos pelo Parecer n° 131/15 - DEJA/SEED, de 07/07/15 (fl. 265), manifesta-se favorável ao reconhecimento do referido curso, considerando que os aspectos pedagógicos estão em conformidade com as orientações e a legislação vigente, e à convalidação “de estudos”.

1.7 Parecer Técnico da CEF/SEED

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer n° 961/15 - CEF/SEED, de 31/07/15, foi favorável à concessão do reconhecimento do referido curso, considerando as justificativas mencionadas e, que foi atendido parcialmente o contido na Deliberação 03/13-CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios (fls. 268 e 269).

2. Mérito

Este expediente trata de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Marcílio Dias, de Itambaracá, cujo prazo venceu em 11/06/14, e da convalidação dos atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do curso, a partir do 2º semestre do ano de 2010 até 11/06/12, quando houve a publicação da resolução em D.O.E., data esta em que principia a regularidade do curso.

Portanto, cabe convalidação dos atos escolares praticados para a regularização da vida escolar dos alunos.

Da análise do protocolado constata-se que a instituição de ensino apresenta condições para o funcionamento do curso de acordo com as Deliberações deste Conselho, com exceção da situação do laboratório de Ciências, apontada pela Comissão de Verificação e a Licença Sanitária vencida em 29/05/15.

Embora constem no Parecer de autorização do curso em pauta a organização da oferta nas formas individual e coletiva, o Departamento



PROCESSO N° 707/15

de Educação de Jovens e Adultos-DEJA/SEED informa em seu parecer que a oferta está acontecendo apenas na forma coletiva.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) que o Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Marcílio Dias - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Itambaracá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, autorizado a funcionar de 11/06/12 até 11/06/14, seja reconhecido a partir do 2º semestre do ano de 2010 excepcionalmente até o final do ano de 2016;

b) à convalidação dos atos escolares praticados a partir do 2º semestre do ano de 2010 até 11/06/12, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 244 a 246.

A SEED deverá garantir infraestrutura necessária e as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas, com destaque para a situação do laboratório de Ciências e Da Licença Sanitária.

A instituição de ensino quando da solicitação da renovação do reconhecimento do referido curso deverá atender ao contido nas Deliberações nº 05/10 e 03/13 - CEE/PR.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso, o qual deverá também convalidar os atos escolares praticados a partir o 2º semestre do ano de 2010 até 11/06/12, para a regularização da vida escolar dos alunos;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 707/15

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Carmen Lúcia Gabardo
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE